



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022754-07.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELKE MONIKA ZUBER LEH, WIENFRIED MATTHIAS LEH, RAINER MATHIAS LEH, DANIELE STOCK LEH, HELENA LEH (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS) e MARIA LEH (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.Declara voto convergente, o 3º Desembargador. Sustentou oralmente, a Dra. Amanda Ferreira Lopes.

Manifestou-se o Procurador de Justiça, Marco Antonio Marcondes Pereira.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1022754-07.2023.8.26.0003

Apelantes: Elke Monika Zuber Leh, Wienfried Matthias Leh, Rainer Mathias Leh, Daniele Stock Leh, Helena Leh e Maria Leh

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.527

Apelação – Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Autores que adquiriram passagem em valor integral e na classe executiva para bebê de nove meses de idade, contudo, em um dos trechos, o assento foi disponibilizado a outro passageiro – Falha na prestação de serviço da companhia aérea configurada – Responsabilidade da ré que é de caráter objetivo, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso vertente – Dano material – Cabimento, diante do descumprimento do contrato de transporte – Milhas aéreas – Valor econômico que deve ser reconhecido, facultando à companhia aérea, contudo, a devolução da milhagem aos autores – Gasto dispendido com tradução juramentada – Descabimento de restituição – Documento utilizado para instruir a inicial da demanda – Dano moral também configurado e que independe de comprovação, por decorrer do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Autores que fazem jus à respectiva reparação – Arbitramento na quantia de R\$ 25.000,00 – Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente – Recurso dos autores parcialmente provido, com observação.

A r. sentença (fls. 214/220), proferida pelo douto Magistrado Laurence Mattos, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ELKE MONIKA ZUBER LEH e OUTROS contra TAM LINHAS AÉREAS S/A., condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, apelam os autores, alegando que os danos materiais sofridos estão comprovados nos autos e que decorrem da

falha na prestação dos serviços da ré, notadamente em razão de que não foi disponibilizado o assento em classe executiva adquirido para a filha dos autores, Maria, à época com nove meses de idade, e que, por isso, teve que viajar no colo dos pais. Defendem a ocorrência de *overbooking*, já que outra pessoa ocupou o assento adquirido. Ressaltam que em outro trecho a apelada colocou a criança em assento distante dos pais, contrariando a Resolução nº 295 do CNJ. Pedem o ressarcimento do dano material no valor total de R\$ 16.072,00 correspondente às milhas gastas com os assentos não usufruídos, afirmando que as milhas em programas de fidelidade têm natureza patrimonial e são passíveis de conversão em pecúnia, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, bem como a quantia de R\$ 240,00 referente à tradução juramentada. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que os fatos ocorridos ultrapassam o mero dissabor, pois, além de todo o transtorno, tiveram mala extraviada e perda do voo de conexão. Colacionam jurisprudência para respaldar suas alegações. Postulam, assim, a reforma da r. sentença (fls. 223/243).

Contrarrazões às fls. 249/277, pugnando a apelada pelo não conhecimento do recurso dos apelantes, em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recurso tempestivo, preparado e recebido.

É o relatório.

Inicialmente afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões.

Pode-se observar que as razões recursais apresentadas pelos apelantes são suficientes para atacar a fundamentação da r. sentença recorrida, porquanto reiteram os motivos pelos quais entendem que a presente ação merece ser julgada procedente, demonstrando seu interesse na reforma da r. sentença recorrida e, por conseguinte, de recorrerem dessa decisão.

Os apelantes bem delimitaram o objeto do recurso, não estando suas razões dissociadas do quanto decidido pelo douto Juiz sentenciante, preenchendo, portanto, em linhas gerais, os requisitos previstos nos art. 1.010 do CPC para ensejar o seu conhecimento.

Seguindo, conforme relatado em sentença, “Trata-

se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Daniele Stock Leh, Elke Monika Zuber Leh, Maria Leh, Rainer Mathias Leh e Wienfried Matthias Leh contra TAM Linhas Aéreas S/A (LATAM Airlines Brasil), em razão de ausência de disponibilidade do assento discriminado no e-ticket e extravio de uma das bagagens que ensejou a perda da conexão e postergou a chegada ao destino. Segundo o contido na inicial, a falha na prestação do serviço por parte da ré causou sérios transtornos, a justificar a pretendida indenização por danos morais. Além disso, sustentam que suportaram os danos materiais apontados na inicial, que também devem ser indenizados. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pedem a procedência dos pedidos iniciais.

Citada, a ré apresentou contestação a fls. 112/136. Preliminarmente, requereu a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal, em detrimento da legislação consumerista. Discorre sobre os limites da responsabilidade civil das empresas de transporte aéreo e refuta a possibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta que a ocorrência se deve à culpa exclusiva do consumidor, uma vez que, conforme informações constantes em seu site, em voos internacionais, é possível viajar com o bebê no colo, pagando apenas a passagem do bebê (10% da tarifa de adulto mais impostos) ou, caso o bebê viaje em assento próprio, pagar a passagem completa, observando os requisitos de segurança, consistentes em cadeira certificada para bebês e crianças de até 25 quilos ou cinto de segurança infantil certificado para bebês e crianças entre 10 e 20 quilos, com solicitação antecipada de 72 horas, o que não ocorreu. A defesa alega ausência de ato ilícito e que os autores deixaram de fazer a marcação do assento da passageira menor de idade. Quanto ao extravio da bagagem, afirma que tal fato não ocorreu, pois a bagagem foi enviada diretamente para Curitiba, e que o atraso durou apenas algumas horas, até que a parte concluísse a viagem. Argumenta que os fatos alegados na inicial não justificam a pretendida indenização por dano moral, refutando novamente o pedido de inversão do ônus da prova e pleiteando a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 163/185.

As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas (fls. 202/204).

O Ministério Público apontou que a discussão dos

autos cuida de direito individual disponível (fls. 211/212).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a presente ação improcedente, por entender que os transtornos e aborrecimentos relatados pelos autores devem ser considerados como meros acontecimentos da vida cotidiana (fls. 214/220).

Com a devida vênia, referido entendimento não comporta ser mantido.

O contrato celebrado entre as partes, por se tratar de relação de consumo, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores.

Conforme narrado pelos autores, Elke Monika Zuber Leh, Wienfried Matthias Leh, Rainer Mathias Leh, Daniele Stock Leh e Maria Leh, restou incontroverso o fato de que adquiriram passagens aéreas saindo de Curitiba/PR em 29/08/2022 com destino a Frankfurt, com escala em Guarulhos/SP, e voltando de Frankfurt em 20/09/2022 com destino a Curitiba/PR, também com escala em Guarulhos/SP.

Para a autora Maria, de apenas nove meses de idade à época dos fatos, foram adquiridas passagens em valor integral e na classe executiva, pelo valor de R\$ 1.646,21 de taxas mais 633.800 pontos (fls. 71/73), contudo, no trecho Guarulhos/Frankfurt, o assento adquirido foi ocupado por outra pessoa e a bebê seguiu viagem no colo de seus genitores, um trecho com 11h20min de duração (fl. 5). No voo da volta, após desentendimentos com a ré, os autores conseguiram alocar a criança na poltrona adquirida.

Além disso, ao chegarem no aeroporto de Guarulhos, uma das bagagens da autora Elke havia sido extraviada (fls. 74/77) e, diante da demora na tentativa de solução do problema, perderam o voo com destino a Curitiba/PR.

Pois bem.

É certo que a ré falhou na prestação dos seus serviços, tendo em vista que os autores demonstraram ter adquirido

passagem aérea para a bebê Maria em valor integral e em classe executiva, contudo, no trecho Guarulhos/Frankfurt não teve a devida poltrona disponibilizada.

Bem por isso, fazem jus ao ressarcimento dos danos materiais sofridos que, a despeito de se tratar de **milhas aéreas**, evidente que possuem valor econômico, principalmente considerando o fato de que as milhas poderem ser comercializadas por empresas especializadas e inclusive transferidas para terceiros pelo próprio participante do programa de milhagem, além disso, há a possibilidade de se adquirir passagens com milhas, daí seu valor monetário.

Esse é o entendimento deste Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício às operadoras dos programas de fidelidade determinando o bloqueio de pontos que porventura a executada possuísse em seu nome. Inconformismo da exequente. Acolhimento. Pontos de programas de fidelidade e milhas aéreas ostentam natureza patrimonial e valor monetário. Inteligência dos artigos 797 e 835, XIII, do CPC. Ausência de vedação legal. Não efetividade dos demais meios de busca de bens penhoráveis. Admissibilidade da medida requerida a bem de conferir efetividade à execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143966-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE MILHAS AÉREAS- VALOR ECONÔMICO – Diligências infrutíferas para localização de bens penhoráveis – Prosseguimento da execução – Pretensão do exequente de pesquisa e penhora de milhas aéreas – Admissibilidade- Crédito que possui valor econômico: – Por ser a execução processada em benefício do credor, e tendo em vista que o art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, é de rigor o deferimento da pesquisa e penhora de milhas aéreas em nome do executado, uma vez que possui valor econômico, e encontra amparo no artigo 835, XIII do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2098461-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para busca e penhora de programas de fidelidade - pontos/milhas que porventura existam em nome do devedor. Pleito recursal que merece acolhimento. Ação que se arrasta desde 23.02.2013. Execução que se realiza no interesse do credor, segundo preconiza o artigo 797 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Eg. Corte. Pontos e milhas em programas de fidelidade que têm natureza patrimonial e são passíveis de conversão em pecúnia. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301318-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023).

Dessa forma, cabível a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 16.072,00 aos autores, correspondente as 328.000 milhas, considerando R\$ 49,00 o preço de 1.000 milhas, valor este que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso e juros de mora de 1% desde a citação.

Contudo, não se pode olvidar a possibilidade de a ré devolver as milhas aos autores, com retorno, assim, ao *status quo ante*, o que remanesce como observação.

Por outro lado, a respeito do dano material decorrente da **tradução juramentada**, vê-se que se trata de documento necessário para instruir a inicial da presente ação, não cabendo a imputação de responsabilidade à ré, o que, ademais, sequer seria necessário, tendo em vista que as demais provas já seriam suficientes para tanto.

É certo, ainda, que a família enfrentou inúmeros dissabores, sendo cabível de igual forma os **danos morais** pleiteados. Diferentemente do entendimento adotado em primeiro grau, com a devida vênia, não se trata de mero dissabor, mas sim de quebra de expectativa da família que teve que enfrentar uma viagem de cerca de doze horas com um

bebê de nove meses de idade no colo, a despeito de terem adquirido poltrona para tanto.

Com efeito, o contrato de transporte aéreo é de resultado, cabendo, portanto, ao prestador de serviço, a obrigação de cumpri-lo com segurança e prestabilidade, sob pena de ser obrigado a indenizar por eventuais danos causados ao consumidor, como no presente caso.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, “in verbis”:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Evidente, portanto, a configuração do dano moral causado aos demandantes em decorrência dos fatos em questão, de modo que fazem jus à devida reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, assim como também do art. 186 do Código Civil e do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável, igualmente, no caso em tela.

No que diz respeito à fixação do montante da indenização por danos morais, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já se decidiu a este respeito, a indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se

justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica” (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que “A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima” (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que “a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este

propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Desse modo, atento a tais diretrizes e considerando-se, ainda, as graves circunstâncias do presente caso, conforme apontado na inicial da presente ação e foi acima destacado, e que afetaram a todos os demandantes indistintamente, mas principalmente a autora menor de idade Maria, por ficar desprovida da utilização do assento que foi adquirido em seu nome para viagem, atingindo, assim, toda a família dos demandantes, é de se reconhecer, por isso, que fazem jus aos danos morais pleiteados, pois foram afetados pelos fatos em questão, com a fixação para todos conjuntamente da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) , a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês a contar da citação, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º. Mencionado valor revela-se mais condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pelos demandantes, com as condições socioeconômicas destes e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos. Não é o caso de fixar-se esta indenização no importe postulado na inicial, porquanto se afigura, à evidência, excessivo e desproporcional ao dano moral aqui considerado.

Note-se, porém, que de acordo com a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Conclui-se, portanto, que a irresignação dos autores merece ser acolhida em parte a fim de reformar a r. sentença e julgar a ação parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 16.072,00 a título de danos materiais, facultada a devolução das 328.000 milhas, o que remanesce como observação, bem como ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais, nos termos supra fixados.

Em razão do resultado proclamado, restando os autores sucumbentes em menor parte, deverá a ré arcar com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores, com observação.

Thiago de Siqueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31.951

Apelação Cível nº 1022754-07.2023.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelantes: Elke Monika Zuber Leh, Wienfried Matthias Leh, Rainer Mathias Leh, Daniele Stock Leh, Helena Leh e Maria Leh

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

DECLARAÇÃO DE VOTO

I – Custos a crer que fatos como os retratados nos autos ocorram numa relação de consumo que se dá sob o regime constitucional que confere *à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Afinal constata-se que isto ocorre porque há entendimentos de que episódios que tais são meros aborrecimentos retidos do âmbito da subjetividade das vítimas, recusando-lhes o reconhecimento do dano moral e do direito à reparação, o que, ao fim e ao cabo, constitui revitimizadora má qualidade na prestação do serviço de tutela jurisdicional (art. 6º, inciso X, do CPC e art. 8º do CPC).

II - O transportador discriminou a criança ao negar-lhe assento devidamente pago em detrimento de um passageiro adulto na viagem de ida. Recusou-lhe o devido respeito e consideração (ou dignidade) ao negar embarque com garantia de assento próximo aos pais, relegando-a à mercê da

boa vontade de outros passageiros adultos.

Não é difícil ver no curso da execução da relação de consumo o menoscabo ao direito da criança ao atendimento prioritário, digno e respeitoso (art. 227 da CF). O transportador violou o dever de prestação do serviço com qualidade (art. 6º, inciso III e art. 18 do CDC) e o dever de garantir a integridade da pessoa (art. 734 do CC).

O dano moral está radicado na objetividade da ofensa ao ordenamento jurídico e aos valores nele consagrados, e que se expressa e torna-se visível na sujeição da criança a um espetáculo público de indignância e mendicância de direitos, pouco importa a sua classe social. Neste contexto, não há necessidade alguma de ir ao âmbito da subjetividade para solucionar-se o conflito, dando-se razão ao polo mais forte da relação jurídica em detrimento do vulnerável. O dano moral é inerente aos fatos, e não presumido.

Tudo o que ora se afirma aplica-se para o reconhecimento de ofensa moral aos familiares, e que se traduz na impotência para cumprir o dever imposto pelo ordenamento jurídico de garantir o bem-estar da criança.

III - Portanto, e respeitado o entendimento adotado pelo douto magistrado na r. sentença apelada, não é de se conceber o julgamento de improcedência da ação, motivo pelo qual adiro ao voto do eminente relator sorteado no sentido do julgamento de procedência.

É o voto.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que
recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA	2A1A3530
12	13	Declarações de Votos	LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL	2A1F148A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1022754-07.2023.8.26.0003 e o código de confirmação da tabela acima.